## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011314-98.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Jose Dailson Ferreira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado em junho de 2017 o parcelamento de saldo devedor mantido junto ao réu por força de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que mesmo quitando regularmente os pagamentos a que se obrigou o réu passou a exigir-lhe valores a título de encargos sem que tivesse base para tanto.

Já o réu em contestação deixou claro que a situação posta a debate promanou da inadimplência da fatura do cartão de crédito do autor vencida em junho de 2017, de sorte que debitou o valor mínimo da fatura na contacorrente do autor em agosto, setembro e outubro a título de pagamentos pacriais.

Bem por isso, os encargos oriundos do pagamento parcial aludido teriam pertinência.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Ressaltou na contestação que a análise dos fatos trazidos à colação passa pelo não pagamento da fatura do cartão de crédito do autor vencida em junho de 2017, correspondente a R\$ 566,32 (fl. 140).

Sobre o tema, o documento de fl. 04 atesta o débito na conta-corrente do autor no preciso montante de R\$ 566,32 em junho/2017, mas o réu não o reconheceu como apto à satisfação daquela fatura, porquanto diria respeito à fatura anterior (fl. 140).

Ora, diante dessa divergência era imprescindível que o réu de maneira consistente patenteasse a inadimplência do autor, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Significa dizer que em momento algum o réu amealhou dados objetivos que atestassem com a indispensável clareza as pendências a cargo do autor e sobretudo que o lançamento implementado em junho/2017 não tinha por desiderato o pagamento da fatura então vencida.

Se se voltava para a do mês anterior, deveria produzir prova de que o pagamento reconhecido nesse mês (fl. 140) não tinha liame com ela.

Por outras palavras, caberia ao réu de um lado delimitar com exatidão a extensão da dívida do autor e, de outro, fornecer subsídios para levar à convicção de que os pagamentos feitos não se prestaram a saldá-la.

Isso, porém, não sucedeu.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida para que se declare a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para que se condene o réu a restituir ao autor a importância referida a fl. 01.

Em ambas as situações o réu não logrou demonstrar que o débito tinha respaldo a alicerçá-lo e que a quantia debitada pelo autor (sequer refutada em sua constituição) possuía lastro a sustentá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.294,60, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 5/52, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA